Lei aprovada no exercício de 2025.

Lei nº 3.078, de 13 de agosto de 2025.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3.344 em 19 de agosto de 2025.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei nº 3.534/2025), e os documentos que a acompanharam em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

LEI N.º 3078/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Sarandi para o quadriênio 2026 a 2029, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do **Poder Executivo Municipal**

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual - PPA do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto contido no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 é o instrumento de Planejamento Municipal que define as diretrizes, objetivos e metas da administração direta (Poder Executivo) e indireta (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Autarquia das "Águas de Sarandi") e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 terá como diretrizes:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficácia dos serviços públicos;

III - aumentar a eficiência dos gastos públicos;

IV - impulsionar o aprimoramento, aperfeiçoamento e a valorização do quadro de servidores;

V - viabilizar a adequação e execução da infraestrutura urbana e do sistema viário;

VI - estimular o desenvolvimento econômico sustentável; e

VII - incentivar a sustentabilidade ambiental.

Art. 4º O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 compõe as políticas públicas municipais através de programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de manutenção das ações de duração continuada, assim definidas:

I - Anexo I - Estimativa da Receita;

II - Anexo II - Demonstrativo dos Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;

III - Anexo III - Resumo das Ações por Função/Subfunção;

IV - Anexo IV - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção;

V - Anexo V - Classificação dos Programas por Macro-objetivos;

VI - Anexo VI - Resumo dos Programas por Macro-objetivos;

VII - Anexo VII - Demonstrativo da Despesa por Programa de Governo;

VIII - Anexo VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgão de Governo;

IX - Anexo IX - Demonstrativo da Receita e Despesa por Fonte Financiadora.

Art. 5º As leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem, serão de forma compatível com os programas e ações integrantes deste Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;

c) Programa de Operações Especiais: aqueles que abrigam ações que não resultam de forma direta em bens e serviços.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) Reserva de Contingência e Reserva Orçamentária: aquelas destinadas a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e passivos contingentes; reserva de recursos para a Previdência Social do Servidor Municipal (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS).

Art. 7º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029.

Art. 9. O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029 poderá ser revisto mediante projeto de lei específico.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;

IV - realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e adequar à meta física de ação orçamentária, visando compatibilizar com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7, 42 e § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

V - alterar o Plano Plurianual - PPA do quadriênio 2026 a 2029, em decorrência da abertura de créditos adicionais autorizados pelas leis de diretrizes orçamentárias, pelas leis orçamentárias anuais e por leis específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sarandi-PR, 13 de agosto de 2025.

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Os anexos se encontram no link abaixo:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/materia/9538/documentoacessorio

Lei nº 3078-2025-Digitado pelo servidor Diego William Sanches- Assessor de Atos Oficiais-Gabinete do Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 3078/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Sarandi para o quadriênio 2026 a 2029, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovoue eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sancionoa seguinte Lei, de autoria do**Poder Executivo Municipal**

Art. 1ºFica instituído o Plano Plurianual - PPA do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto contido no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2ºO Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 é o instrumento de Planejamento Municipal que define as diretrizes, objetivos e metas da administração direta (Poder Executivo) e indireta (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Autarquia das "Águas de Sarandi") e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3ºO Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 terá como diretrizes:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;
II - promover a adequação, modernização e eficácia dos serviços públicos;
III - aumentar a eficiência dos gastos públicos;
IV - impulsionar o aprimoramento, aperfeiçoamento e a valorização do quadro de servidores;
V - viabilizar a adequação e execução da infraestrutura urbana e do sistema viário;
VI - estimular o desenvolvimento econômico sustentável; e
VII - incentivar a sustentabilidade ambiental.

Art. 4ºO Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029 compõe as políticas públicas municipais através de programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de manutenção das ações de duração continuada, assim definidas:

I - Anexo I - Estimativa da Receita;
II - Anexo II - Demonstrativo dos Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;
III - Anexo III - Resumo das Ações por Função/Subfunção;
IV - Anexo IV - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção;
V - Anexo V - Classificação dos Programas por Macro-objetivos;
VI - Anexo VI - Resumo dos Programas por Macro-objetivos;
VII - Anexo VII - Demonstrativo da Despesa por Programa de Governo;
VIII - Anexo VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgão de Governo;
IX - Anexo IX - Demonstrativo da Receita e Despesa por Fonte Financiadora.

Art. 5ºAs leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem, serão de forma compatível com os programas e ações integrantes deste Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 a 2029.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo classificado como:
a)Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
b)Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;
c)Programa de Operações Especiais: aqueles que abrigam ações que não resultam de forma direta em bens e serviços.
II- Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
a)Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
b)Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c)Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
d)Reserva de Contingência e Reserva Orçamentária: aquelas destinadas a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e passivos contingentes; reserva de recursos para a Previdência Social do Servidor Municipal (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS).

Art. 7ºA gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 8ºCaberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029.

Art. 9.O Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029 poderá ser revisto mediante projeto de lei específico.

Art. 10.O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto a:
I- alterar o órgão responsável por programas e ações;
II- alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
III- incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;
IV- realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e adequar à meta física de ação orçamentária, visando compatibilizar com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7, 42 e § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
V- alterar o Plano Plurianual - PPA do quadriênio 2026 a 2029, em decorrência da abertura de créditos adicionais autorizados pelas leis de diretrizes orçamentárias, pelas leis orçamentárias anuais e por leis específicas.

Art. 11.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sarandi-PR, 13 de agosto de 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito de Sarandi

Os anexos se encontram no link abaixo:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/materia/9538/documentoacessorio

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:2B93E95E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/08/2025. Edição 3344
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/